



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria, Assessoria e Advocacia em Âmbito Administrativo e Judicial, com Ênfase no Direito Administrativo, incluindo Direito Público Municipal em Geral.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do **Processo Administrativo nº 003/2025-SEMMA**, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II - Decreto nº 063/2025;
- III - Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos da Sociedade Individual de Advocacia;
- IV - Extrato CNPJ;
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI - Certidão Positiva com Efeitos Positiva da PGFN;
- VII - Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- VIII - Certidão Negativa da Receita Municipal da Sede da Sociedade Individual de Advocacia;
- IX - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- X - CRC - Sicafe;
- XI - Certidão Judicial Cível Negativa;
- XII - CRF - FGTS;
- XIII - OAB do advogado Márcio José Gomes de Sousa Titular;
- XIV - OAB do advogado Marcus Vinicius Gomes de Sousa;
- XV - OAB da advogada Sandy Juliana da Costa Sousa;
- XVI - Diploma Pós Graduação em Direito Legislativo;
- XVII - Certificado Pós Graduação em MBA Contabilidade e Direito Tributário;
- XVIII - Certidão de registro da SIA na OAB/PA;
- XIX - Certidão nº 02179/2024 emitida pela OAB/PA;
- XX - Ofício nº 0498/2019-S.I da OAB/PA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XXI – Certidão nº 0509/2019-S.I emitida pela OAB/PA;
XXII – Comprovante de Residência do Titular da SIA;
XXIII – Atestados de Capacidade Técnica;
XXIV – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS;
XXV – Despacho do Secretário Municipal de Gestão Administrativa;
XXVI – Termo de Autuação;
XXVII – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
XXVIII – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
XXIX – Projeto Básico;
XXX – Justificativa de Contratação;
XXXI – Autorização;
XXXII – Ofício nº 001/2025-SEMGA;
XXXIII – Decreto nº 054/2025;
XXXIV – Termo de Autuação do Agente de Contratação;
XXXV – Minuta do Contrato; e
XXXVI – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 023/2025-SEMMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente possui falhas, começando pela Documentação de Formalização de Demandas e refletindo no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e na Minuta do Contrato. Primeiramente, a documentação do Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação não é diretamente com Direitos Fundamentais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

e Direito Constitucional (está no corpo DFD e repetido nos demais artefatos/instrumentos) e que não realizou capacitação de servidores nos municípios onde prestou serviços advocatícios. Acrescenta-se a situação que sua formação é direcionada para elaboração de minutas de leis ou estudos legislativos, mas de forma ampla sem indicar área para direito ambiental e, ainda, ser especialista em Contabilidade e Direito Tributário, portanto, a justificativa não condiz com a documentação de experiência profissional do Titular da SIA, portanto, seria razoável a alteração da Justificativa de Contratação em todos os instrumentos para poder se adequar a documentação arrolada e ao §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Infelizmente, o Processo Administrativo nº 003/2025-SEMMA está cheio de erros crassos, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este aqui é uma grosseria sem tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Entre os erros encontrados, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços dos advogados indicados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório a comprovação de relação jurídica entre os advogados e a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.

15. Além disso, foram indicados os seguintes advogados: Marcus Vinicius Gomes de Sousa e Sandy Juliana da Costa Sousa sem constar histórico acadêmico e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

currículo da experiência, sem ter sido acostados contratos e/ou atestado de capacidade para comprovar a sua experiência, situação destoante do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Corroborece a tese dessa manifestação jurídica.

16. Destaca-se que o legislador distinguiu essas atividades no intuito da Administração Pública poder contratar somente os serviços necessários ao seu interesse, é imprescindível a base legal utilizada conter os serviços almejados no objeto. Este abarca as alíneas "b", "e" e "f", no mínimo, conforme a justificativa ou mencionar somente os serviços que realmente serão prestados.

17. Esta análise por parte desta Procuradoria Jurídica tendo em vista o Princípio da Isonomia, como é de conhecimento notório dos gestores públicos, em todas as inexigibilidades é requerido tanto o histórico da empresa quanto dos sócios e pessoas que realizam a prestação de serviços, no caso em tela, o tratamento não poderia ser adverso e, desde logo, *recomenda-se que sejam incluídas as documentações no processo administrativo.*

18. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO respeitaram totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, consequentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública.

(...)

19. Ao menos os autos foram carreados com notas fiscais emitidos de prestações de serviços noutros municípios, seria importante a confecção de Mapa de Preços e demonstrar de forma mais precisa comparando os preços com o proposto a SEMMA e atenderiam a disposição do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifos nosso)

20. Ademais, é notório a falta de designação de fiscal do contrato como disciplina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, como não fora indicado servidor é impossível averiguar a qualificação técnica na seara jurídica, como a prestação de serviços é jurídica, portanto, tem que ser designado alguém com conhecimentos jurídicos. Novamente, outro erro crasso identificado nos autos.

21. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

22. Decerto foram infringidos os arts. 6º, inciso XX c/c art. 18, §1º, inciso V e VI; art. 23, §4º; art. 74, inciso III e §4º; art. 6º, inciso XXIII, alíneas "f", "h" e "i"; art. 7º e art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

23. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

24. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 003/2025-SEMMA que deu origem à Inexigibilidade nº 023/2025-SEMINF.

IV – CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, **desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:**

- a) Alteração da Justificativa de contratação e da abrangência do objeto por falta de comprovação de qualificação técnica ou experiência em Direitos Fundamentais, Infraestrutura e Urbanismo e Treinamento de Servidores Públicos, como apontado nos Itens 12 e 16;
- b) Que os autos sejam carreados com documentos comprobatórios da qualificação profissional que corresponda ao objeto da contratação e sejam anexados contratos de emprego ou de prestação de serviços dos advogados indicados pelo escritório ou associação, conforme apontado nos Itens 14 e 15;
- c) Ocorra a confecção de Mapa de Preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos indicados no Item 19;
- d) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 20;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

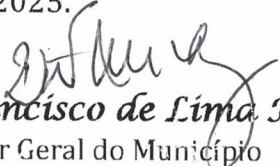
- e) A SEMMA precisa observar o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Infraestrutura não deve ser autor de artefatos/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, como exemplo, a falta de indicação do servidor que confeccionou a Minuta do Contrato;
- f) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 21; e
- g) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 22 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 23.

26. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

27. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e dos advogados indicados e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 08 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389